



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014685-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1014685-93.2024.8.26.0053

APELANTES: Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito - Detran

APELADO: Allianz Seguros S/a.

ORIGEM: 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

MM. JUÍZA: Dra. Maricy Maraldi

VOTO nº: 05009

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO NA TRANSFERÊNCIA À SEGURADORA POR CONTA DE SINISTRO COM PERDA TOTAL. Apelação que não impugna os fundamentos da sentença e discorre sobre lide distinta, objeto do processo nº 1001699-10.2024.8.26.0053. Afronta à regra do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. Princípio da dialeticidade não observado. Aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Apelação não conhecida.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de reconhecimento de isenção de ICMS, ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão da transferência de veículo que teve o recolhimento do ICMS anteriormente dispensado em razão do adquirente ser pessoa portadora de deficiência – PCD, que teria obtido autorização para adquirir veículo com isenção de pagamento do imposto, por conta do sinistro coberto pelo contrato de seguro celebrado com o proprietário.

O d. juízo *a quo* prolatou a r. sentença (fls. 189/196), cujo relatório se adota, julgando procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do ICMS exigido pela requerida na transferência de propriedade dos salvados do veículo CHEVROLET TRACKER 1.0 Turbo, quatro portas, automático, ano/modelo 2021, placa FXN9I96, RENAVAM 01236783287 e Chassi 9BGEX76H0MB139489 e para declarar a ilegalidade do condicionamento da transferência do veículo indicado ao prévio pagamento de ICMS.

Foi interposto recurso de apelação pelo ESTADO DE SÃO

PAULO (fls. 231/239), no qual alega falta de interesse de agir por conta da situação do veículo de placa GCB8D08, alheio aos autos. Alega que o caso dos autos é de venda pela seguradora de bens salvados de sinistros, atraindo a Súmula 152 do STJ, e não de alienação de salvados de sinistros pelas seguradoras, que ensejaria a subsunção à Súmula Vinculante nº 32. Fala em violação do princípio da separação de poderes.

Foram apresentadas contrarrazões no prazo legal (fls. 245/256).

A parte apelante informou não se opor ao julgamento virtual do recurso (fls. 267).

É o relatório.

Inicialmente, o presente feito não é sujeito à remessa necessária, porquanto se trata de sentença de procedência afastando a incidência de ICMS em valor que não ultrapassa os limites presentes no art. 496, §3º, inc. II, do CPC, conforme provas de fls. 40, 44 e 45.

O recurso de apelação não deve ser conhecido, pois diz respeito a caso alheio.

A sentença declarou a inexigibilidade do ICMS exigido pela requerida na transferência de propriedade dos salvados do veículo CHEVROLET TRACKER 1.0 Turbo, quatro portas, automático, ano/modelo 2021, placa FXN9I96, RENAVAM 01236783287 e Chassi 9BGEX76H0MB139489 e declarou a ilegalidade do condicionamento da transferência do veículo indicado ao prévio pagamento de ICMS. Para tanto, veio fundamentada no fato de que se trata de alienação de salvado de sinistro pela seguradora relativo a veículo dispensado do recolhimento do ICMS, em razão da condição do adquirente, e haveria previsão expressa de dispensa do ICMS por conta da perda total do veículo.

O recurso de apelação apresentado pelo Estado de São Paulo, todavia, discorre inteiramente sobre veículo alheio à lide. A fls. 233 é explícito ao dispor que seus argumentos estão fundados na situação do veículo de placa GCB8D08, embora o veículo objeto destes autos tenha a placa FXN9I96.

Em consulta à jurisprudência deste E. TJ-SP, percebe-se que a apelante optou por copiar o recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 1001699-10.2024.8.26.0053, cuja ementa de julgamento se transcreve a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO ADQUIRIDO PELO SEGURADO COM ISENÇÃO DE ICMS POR SER PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Seguradora que sub-roga-se no direito de propriedade do veículo objeto de contrato de seguro em caso de sinistro. Transferência de veículo salvo de que isento o segurado em razão de deficiência para a seguradora, independentemente do recolhimento de ICMS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. Hipótese em que, no momento da propositura da ação, o prazo de quatro anos não havia expirado, sendo imprescindível a transferência do veículo para que o segurado da parte autora pudesse obter a concessão de nova isenção. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001699-10.2024.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Não houve a adaptação devida do recurso ao caso destes autos, versando a apelação sobre lide completamente alheia. Não houve qualquer impugnação específica dos fundamentos adotados pela r. sentença proferida nestes autos.

A corroborar tal conclusão, observa-se que o caso deste processo diz respeito à perda total de veículo no sinistro (nesse sentido é a prova de fls. 35/37, a qual não foi objeto de impugnação específica) e a r. sentença apontou como fundamento da procedência o fato de que há expressa previsão normativa de não incidência do ICMS na transferência à seguradora em hipótese de perda total do veículo.

A apelante, todavia, antes de se insurgir contra referido

fundamento, chega a concordar expressamente em seu recurso de apelação que, na hipótese de perda total – hipótese discutida nestes autos, fls. 35/37 –, de fato não é devido o ICMS (fls. 236). Ocorre que passa a impugnar a pretensão discorrendo sobre situação diversa, reportando-se à situação de fato do veículo objeto do processo nº 1001699-10.2024.8.26.0053.

Houve, portanto, afronta ao disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Dessa maneira, em respeito ao princípio da dialeticidade, de rigor a aplicação do quanto disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução diante do pagamento do RPV. Pretensão da exequente à reforma. Juízo de admissibilidade. Irregularidade formal do recurso voluntário. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0009073-70.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

INÉPCIA RECURSAL Apelação que não impugna os fundamentos

da sentença recorrida Não indicação das razões norteadoras de inconformismo no tocante ao julgado Afronta à regra do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil Respeito ao princípio da dialeticidade Aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil Precedente jurisprudencial Apelação fazendária não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1005897-11.2023.8.26.0220; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso de apelação, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, pois ausente impugnação específica dos fundamentos da r. sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 1%, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a manifestarem, expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator